

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE SERVIÇOS QUALIFICADOS AO MERCADO DE CAPITAIS

DELIBERAÇÃO Nº 6

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Código de Serviços”), em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2018, **APROVOU**:

CONSIDERANDO que:

- a. O parágrafo 5º, inciso II, do artigo 40 do Código de Serviços estabelece que o Representante do Investidor não Residente (“Representante”) que optar por utilizar o cadastro simplificado deve estabelecer procedimentos com o objetivo de verificar a eficácia da cláusula contratual que obriga a instituição estrangeira a apresentar, sempre que solicitados pelo Representante, as informações e documentos cadastrais do investidor não residente; e
- b. As alíneas “a” e “b” do inciso supracitado estabelece que dentre os procedimentos a serem adotados pelo Representante para verificar a eficácia da cláusula contratual deve-se considerar, no mínimo, a realização de testes com as instituições estrangeiras para recebimento de informações e documentos cadastrais do investidor não residente.



DELIBERA:

Criar a Diretriz para Cadastro Simplificado de Investidor não Residente com o objetivo de estabelecer regras e parâmetros que devem ser observados pelas Instituições Participantes quando da elaboração e manutenção do cadastro simplificado para investidor não residente.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

André Bernardino da Cruz Filho

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais



DIRETRIZ ANBIMA PARA CADASTRO SIMPLIFICADO DE INVESTIDORES NÃO RESIDENTES Nº 6

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O objetivo desta Diretriz, em complemento ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas dos Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Código de Serviços”), é estabelecer regras e parâmetros que devem ser observados pelas Instituições Participantes quando da elaboração e manutenção do cadastro simplificado para investidor não residente.

Art. 2º. Esta Diretriz se aplica às Instituições Participantes do Código de Serviços.

CAPÍTULO II – CADASTRO SIMPLIFICADO

Seção I – Regras Gerais

Art. 3º. As Instituições Participantes, quando da prestação de serviços de Representação de Investidores não Residentes (“Representação”), podem realizar o cadastro simplificado de seus clientes, desde que o contrato com a instituição estrangeira contenha cláusula que obrigue esta instituição a apresentar, sempre que solicitados pelo Representante, as informações e documentos cadastrais do investidor não residente, nos termos do Código de Serviços e da regulação em vigor.

§1º. As Instituições Participantes devem, além de prever no contrato a cláusula de que trata o caput, estabelecer procedimentos de supervisão e manter evidências com o objetivo de assegurar que as informações e documentos cadastrais do investidor não residente quando solicitados foram entregues pela instituição estrangeira.



§2º. Os procedimentos previstos no parágrafo 1º devem ser formalizados por escrito e devem conter, no mínimo:

- I. Realização obrigatória de testes para verificar a eficácia da cláusula contratual, no mínimo a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da celebração do contrato com a instituição estrangeira ou do último teste realizado, a critério do Representante, os quais deverão ser realizados de acordo com os seguintes requisitos mínimos:
 - a. Na hipótese de uso de base amostral, os clientes deverão ser selecionados de forma comprovadamente aleatória;
 - b. Deverão ser testados, no mínimo, 2 (dois) participantes (*passageiros*) de cada contrato com a instituição estrangeira; e
 - c. Dos 2 (dois) passageiros referidos acima, deverão ser selecionados por contrato com a instituição estrangeira, no mínimo, 1 (um) passageiro do Grupo 1 e um passageiro do Grupo 2, observada a classificação prevista no parágrafo único do artigo 4º desta Diretriz.
- II. Adoção de metodologia de supervisão baseada em risco, nos termos do artigo 4º desta Diretriz, a fim de garantir que as medidas de supervisão sejam proporcionais aos riscos identificados.

§3º. O conteúdo das informações e documentos cadastrais do investidor solicitado nos testes deve prever, no mínimo, as informações requeridas na Instrução CVM que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.



§4º. As Instituições Participantes devem estabelecer um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de solicitação, para o envio das informações e documentos cadastrais do investidor não residente pelas instituições estrangeiras.

§5º. As Instituições Participantes devem incluir no documento formal de que trata o parágrafo 2º deste artigo os critérios para extensão do prazo definido no parágrafo 4º acima para situações excepcionais, bem como os procedimentos que serão adotados quando a instituição estrangeira não cumprir com as regras e prazos estabelecidos.

§6º. Quando do recebimento das informações mencionadas no parágrafo 3º deste artigo, a instituição deve verificar a conformidade do que foi disponibilizado pela instituição estrangeira em relação às informações que possui do investidor.

§7º. É facultado aos Representantes a realização de apenas 1 (um) teste consolidado nas instituições estrangeiras que pertençam ao mesmo conglomerado ou grupo econômico, não sendo necessária, nesse caso, a aplicação de testes por cada contrato firmado com as referidas instituições financeiras.

Seção II – Supervisão Baseada em Risco

Art. 4º. A metodologia de supervisão baseada em risco de que trata o inciso II, parágrafo 2º do artigo 3º desta Diretriz, tem como objetivo destinar maior atenção aos clientes considerados de maior risco e que representem potencialmente um dano maior para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo único. Para elaboração da metodologia de que trata o caput, as Instituições Participantes devem classificar seus clientes em grupos de risco de acordo com metodologia própria, considerando, no mínimo, a classificação indicada abaixo, sendo que o grupo 1 refere-se aos clientes de menor risco, e o grupo 2 os clientes de maior risco:



I. Grupo 1:

- a. Bancos centrais;
- b. Governos ou entidades governamentais;
- c. Fundo soberano ou companhia de investimento controlada por fundo soberano;
- d. Organismos multilaterais;
- e. Bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- f. Companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- g. Sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;
- h. Entidades de previdência reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- i. Instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
- j. Qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pelo regulador brasileiro ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pelo regulador brasileiro;
- k. Demais fundos ou entidades de investimento coletivo;



II. Grupo 2:

- a. Entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários;
- b. Sociedades constituídas com títulos ao portador;
- c. Pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas em nenhuma outra categoria do Grupo 1 ou 2; e
- d. Pessoas físicas residentes no exterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º. As Instituições Participantes devem realizar o primeiro teste de que trata o inciso I, parágrafo 2º do artigo 3º desta Diretriz até o mês de junho de 2018, devendo os próximos testes serem realizados de acordo com o prazo máximo estabelecido pelo mesmo inciso.

Art. 6º. Esta Diretriz entra em vigor em 28 de fevereiro de 2018.

